

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO/ GO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021
PROCESSO: Nº 428/2021

IMPUGNAÇÃO - ITEM 16

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, vem, mui respeitosamente, solicitar impugnação ao prazo de entrega para fornecimento do **Item 16**, conforme fatos aduzidos no decorrer deste documento.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). ” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. ” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário. ”

1. DO PRAZO DE ENTREGA

Senhor Pregoeiro, o prazo de entrega de apenas **15 (quinze) dias exigido para o fornecimento do item 16 - Mesa Cirúrgica Elétrica é inexecutável** e colabora com direcionamento direto e indireto do objeto, visto que, o prazo é inexecutável para fabricação e, até mesmo, para o simples transporte e logística da mercadoria pronta, já que se trata de equipamento de grande porte, na qual não é fabricado em larga

escala pelas fabricantes, dificultando o estoque, e ainda necessita de logística diferenciada, uma vez que contém peso consideravelmente elevado e contém dimensões elevadas, dificultando o transporte do equipamento.

Vale ressaltar que somos fabricantes do equipamento e não há possibilidade de ofertar proposta com o prazo concedido em edital. Ressaltamos que os editais fornecem um prazo de no mínimo 60 a 90 (noventa) dias para entrega.

A previsão estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade uma vez que fixa prazo exíguo para a entrega tendo em vista que os equipamentos não são possíveis de ser fabricados e entregues neste prazo disponibilizado, **sobretudo com o momento que estamos vivenciando de Pandemia da COVID-19 no mundo inteiro, bem como o fim do ano corrente - com as empresas de matéria-prima entrando em recesso -, que dificulta ainda mais o processo de logística e fornecimento.**

Este tipo de cláusula no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de produção para entregar no prazo estabelecido no edital.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifos).

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto os fabricantes e distribuidores solicitam um **mínimo de 60 (sessenta) dias** para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital

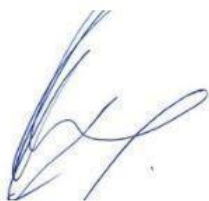
fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante das alegações e comprovações, solicitamos a esta idônea organização que o prazo de entrega seja alterado para a média padrão de **60 (sessenta) dias**, evitando assim o direcionamento indireto e exclusão das licitantes, a fim de proporcionar a ampla participação e competitividade aos licitantes interessados em participar do presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 03 de Dezembro de 2021.



Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00